# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152794 - RJ (2026/0003602-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED |
| ADVOGADOS | : | JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668 |
| | | MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940 |
| | | MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360 |
| AGRAVADO | : | GABRIELLA BRITTO SOUZA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Fato relevante. Nas razões do agravo, a Agravante não impugnou, de modo específico, os óbices aplicados, notadamente a incidência da Súmula 5/STJ e da Súmula 284/STF.

3. As decisões anteriores. Mantida a decisão agravada por ausência de ataque específico aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a impugnação integral e específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se, no caso concreto, houve impugnação específica quanto aos óbices das Súmulas 5/STJ e 284/STF.

**Documento eletrônico VDA60045089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1403966b-b75e-4c62-b4e3-ff464b8423e2**

## III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não enfrente todos os fundamentos.

8. No caso, a Agravante não rebateu, de forma específica, a aplicação da Súmula 5/STJ e da Súmula 284/STF, limitando-se a alegações genéricas, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60045089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1403966b-b75e-4c62-b4e3-ff464b8423e2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152794 - RJ (2026/0003602-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED |
| ADVOGADOS | : | JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668 |
| | | MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940 |
| | | MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360 |
| AGRAVADO | : | GABRIELLA BRITTO SOUZA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Fato relevante. Nas razões do agravo, a Agravante não impugnou, de modo específico, os óbices aplicados, notadamente a incidência da Súmula 5/STJ e da Súmula 284/STF.

3. As decisões anteriores. Mantida a decisão agravada por ausência de ataque específico aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a impugnação integral e específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se, no caso concreto, houve impugnação específica quanto aos óbices das Súmulas 5/STJ e 284/STF.

**Documento eletrônico VDA59728925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13**
**Código de Controle do Documento: 0ed80e7b-40a2-4ce4-a223-d5513d8a1344**

## III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não enfrente todos os fundamentos.

8. No caso, a Agravante não rebateu, de forma específica, a aplicação da Súmula 5/STJ e da Súmula 284/STF, limitando-se a alegações genéricas, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno, interposto por **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DA COOPERATIVAS MÉDICAS,** em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 748-749, e-STJ), que não conheceu do agravo da insurgente, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em sede de agravo interno (fls. 755-766, e-STJ), a insurgente alega ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada.

Sem Contraminuta.

É o relatório

**VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confiram-se os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A parte agravante alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 182 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR **7. A**

**Documento eletrônico VDA59728925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13**
**Código de Controle do Documento: 0ed80e7b-40a2-4ce4-a223-d5513d8a1344**

> **decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ. 8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.** 9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. **10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial. [**...] (AREsp n. 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) **[grifou-se]**
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Incumbe ao agravante, em agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.** 2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas 735/STF e 5 e 7/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito e a defender, de forma genérica, o cabimento do apelo nobre. [...] 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.988.776/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) **[grifou-se]**

*In casu*, nas razões do agravo (fls. 710-727, e-STJ), a insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **notadamente a aplicação da Súmula 5 do STJ e Súmula 284 STF.**

Logo, incontestável a **incidência da Súmula 182 do STJ**, visto que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos do decisum que obstou a ascensão do recurso especial a esta Egrégia Corte.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59728925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13**
**Código de Controle do Documento: 0ed80e7b-40a2-4ce4-a223-d5513d8a1344**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.152.794 / RJ**

Número Registro: 2026/0003602-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00312550220228190001 202524516044 312550220228190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED |
| ADVOGADOS | : JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668 |
| | MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940 |
| | MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360 |
| AGRAVADO | : GABRIELLA BRITTO SOUZA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED |
| ADVOGADOS | : JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668 |
| | MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940 |
| | MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360 |
| AGRAVADO | : GABRIELLA BRITTO SOUZA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**Documento eletrônico VDA60023795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:37**
**Código de Controle do Documento: d98f1018-f0bd-4a92-9cd9-cab5f51469b3**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:37**
**Código de Controle do Documento: d98f1018-f0bd-4a92-9cd9-cab5f51469b3**